



DALLAS PRODUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁREA DE MONGAGUÁ/SP.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 225/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000042/2025

A.S.S. JARDIM PRODUÇOES, CNPJ n° 69.062.396/0001-06, sediada em Av. Marina, 201, sala 04, Centro, Mongaguá/SP, neste ato representada por seu proprietário, Sr. ALEX SANDRO SILVA JARDIM, BRASILEIRO, CPF: 108.464.948-92, RG/RNE: 231172904, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, §3º, da Lei n° 14.133/2021, apresentar oportunas e tempestivas

### **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MOVEINFOTEC LTDA, CNPJ n° 33.475.309/0001-97, requerendo o seu conhecimento e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES:**

DALLAS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E EVENTOS

A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES - ME | CNPJ: 69.062.396/0001-06 | I.E. 459.001.777.116

AV: MARINA, 201 - SALA 04 - CENTRO - MONGAGUÁ/SP | CEP: 11730-959

TEL: (13) 974055400 - E-MAIL: alexjardim.mongagua@gmail.com

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, conforme o disposto no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivas e cabíveis para contrapor os argumentos apresentados pela Recorrente.

## **II - DOS FATOS:**

O presente certame, Pregão Eletrônico nº 06/2025, tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, incluindo a locação, em regime de comodato, de todos os equipamentos necessários para captação, transmissão e operação, bem como a disponibilização de operador responsável pelo manuseio e condução dos referidos equipamentos durante as sessões, conforme detalhado no Termo de Referência.

A Recorrida A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME, primeira colocada, teve sua proposta analisada e considerada exequível e em conformidade com todas as exigências do Edital e seus anexos, sendo devidamente habilitada e declarada vencedora do certame. A Recorrente, inconformada com o resultado, interpôs o presente Recurso Administrativo, buscando a desclassificação da licitante vencedora com base em argumentos que não encontram amparo no instrumento convocatório.

## **III - DA DECISÃO RECORRIDA E DO CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO:**

A decisão do Pregoeiro que declarou a empresa A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME como vencedora do certame foi pautada na estrita observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas em conformidade com as regras editalícias, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração Pública. A análise da proposta vencedora considerou todos os requisitos técnicos e econômicos expressamente previstos no Edital, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão proferida.

**IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTROLE DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:**

A Recorrente, em sua peça recursal, tenta introduzir critérios de análise de exequibilidade da proposta e parâmetros técnicos de integração que não estão previstos no Edital. Tal conduta fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar em licitações públicas, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O Edital é a lei interna da licitação, e a Administração Pública, bem como os licitantes, estão a ele estreitamente vinculados.

Qualquer tentativa de criar exigências ou critérios não expressos no Edital, seja para fins de exequibilidade ou de qualificação técnica, representa uma inovação indevida e uma violação à segurança jurídica do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado nesse sentido, como se observa no **Acórdão TCU Plenário 1191/2025**, o qual podemos extrair por similaridade que todos os critérios de julgamento e habilitação estejam claros e objetivamente definidos no instrumento convocatório, vedada a criação de exigências não previstas durante a fase de julgamento:

d) além disso, nos termos do art. 37 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar critérios objetivos na avaliação das propostas. O TR não exige que os aparelhos possuam denominação específica, mas que atendam à carga térmica necessária; (Acórdão TCU nº 1.191/2025 - Plenário)

A proposta da empresa A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME foi avaliada com base nos critérios objetivos estabelecidos no Edital, e não naqueles que a Recorrente, de forma subjetiva e extemporânea, tenta impor. A exequibilidade da proposta foi devidamente

verificada, e a Administração não pode, sob pena de incorrer em ilegalidade, adotar parâmetros não previstos para desclassificar uma proposta válida.

**V - DA CONFIRMAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA À LUZ DA ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS:**

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a proposta da empresa A.S.S. JARDIM PRODUÇOES ME foi submetida a rigorosa análise de exequibilidade, incluindo a verificação da planilha de custos, quando aplicável e exigível pelo Edital. O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, diligenciou e obteve as informações necessárias para atestar a capacidade da licitante vencedora de executar o objeto contratual pelo preço ofertado, sem prejuízo da qualidade ou da continuidade dos serviços. A mera alegação de inexequibilidade, desacompanhada de provas concretas e de demonstração de que a proposta está abaixo dos custos de mercado de forma inviável, não é suficiente para desclassificar uma licitante. A Administração agiu com a devida diligência, considerando que a desclassificação por inexequibilidade deve ser fundamentada em elementos objetivos e comprováveis, não bastando meras presunções.

**VI - DA INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA ENTRE ORÇAMENTOS E DE INDÍCIO DE SUBAVALIAÇÃO ARTIFICIAL DE PREÇOS:**

A Recorrente levanta a hipótese de incoerência entre orçamentos e indício de subavaliação artificial de preços. Contudo, tais alegações não foram comprovadas e não foram identificadas pelo Pregoeiro durante a análise da proposta. **A Administração Pública não pode presumir má-fé ou irregularidade sem elementos concretos (critérios objetivos).** A proposta vencedora foi considerada exequível e compatível com os valores de mercado, após as devidas negociações e diligências. A mera diferença de valores entre propostas não configura, por si só,

indício de subavaliação artificial, especialmente em um ambiente competitivo como o de um pregão eletrônico.

## **VII – DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DA NATUREZA DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA SGVP:**

A Recorrente argumenta sobre um suposto descumprimento de exigências técnicas e ausência de comprovação de integração obrigatória com o Sistema de Gestão de Votação em Plenário (SGVP). É fundamental esclarecer que o objeto da contratação é a prestação de serviços **SEM CESSÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**. Isso significa que a Administração busca o resultado do serviço, e não a forma como ele será executado ou os recursos humanos específicos empregados pela contratada.

A menção à integração com o SGVP no Edital não estabelece parâmetros técnicos rígidos ou métodos específicos de integração. A exigência é que os serviços prestados sejam **integralizados** ao sistema, ou seja, que haja compatibilidade e funcionalidade entre o serviço contratado e o SGVP. O “como” essa integração será realizada é de responsabilidade da contratada, desde que o resultado final seja o esperado e funcional. O Edital não exigiu a apresentação de um plano detalhado de integração ou de uma comprovação prévia de compatibilidade técnica específica, mas sim a capacidade de entregar o serviço que se integre.

A tentativa da Recorrente de impor critérios técnicos de integração não previstos no Edital, como a necessidade de detalhamento de “parâmetros técnicos de integração”, **configura uma inovação indevida e uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. É ilegal a exigência de comprovação de requisitos técnicos não previstos expressamente no edital, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A Administração Pública, ao contratar serviços sem cessão exclusiva de mão de obra, foca no produto final, na entrega do serviço, e não nos meios ou métodos internos da empresa para atingir esse fim. A proposta da A.S.S. JARDIM PRODUÇOES ME atende

à exigência de integração ao SGVP na medida em que se compromete a entregar um serviço que será compatível e funcional com o sistema existente, conforme o escopo do Edital.

**VIII – DA LEGALIDADE DO CUSTO DE OPERAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL:**

A alegação de que o custo de operação fixado em valor zero afronta a realidade econômica e caracteriza concorrência desleal é infundada. A análise de exequibilidade da proposta vencedora considerou todos os elementos apresentados e as diligências realizadas. Não foi constatada qualquer irregularidade que pudesse configurar concorrência desleal ou inviabilidade econômica. A Administração não pode presumir que um custo de operação “zero” em um item específico da planilha (se houver) inviabiliza a proposta como um todo, especialmente se o preço global for exequível e compatível com o mercado.

**IX – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO E DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO:**

O Pregoeiro agiu com o devido dever de diligência, realizando todas as análises e verificações necessárias para garantir a legalidade e a lisura do certame. O julgamento da proposta e a habilitação da empresa A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME foram realizados em estrita conformidade com o Edital e a legislação vigente. Não há qualquer ilegalidade no julgamento ou nulidade nos atos de habilitação e classificação. A atuação do Pregoeiro foi transparente, objetiva e pautada nos princípios que regem a Administração Pública.

**X – DA LEGALIDADE E DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO:**

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela, revisa seus atos quando eivados de ilegalidade. No presente caso, a decisão do Pregoeiro encontra-se em perfeita

consonância com a legislação e o instrumento convocatório. Não há qualquer vício que justifique a anulação ou a revisão do ato de habilitação e classificação da empresa vencedora. A manutenção da decisão recorrida é a medida que se impõe para preservar a legalidade, a segurança jurídica e a economicidade do certame.

**XII - DOS PEDIDOS:**

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida requer:

- a) O conhecimento da presente CONTRARRAZÕES;
- b) No mérito, o **DESPROVIMENTO** integral do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a empresa A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME como vencedora do certame, por estar em conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
- c) A manutenção da classificação e habilitação da empresa A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME, reconhecendo a exequibilidade técnica e econômica de sua proposta, nos termos do Edital;
- d) A continuidade do processo licitatório, com a homologação e adjudicação do objeto à licitante vencedora, uma vez que não há fundamento legal para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme o artigo 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021, salvo decisão motivada em contrário;

Termos em que, Pede deferimento.

Mongaguá, 23 de janeiro de 2026.

A.S.S. JARDIM PRODUCOES

CNPJ nº 69.062.396/0001-06

ALEX SANDRO SILVA JARDIM

CPF: 108.464.948-92